



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720795/2016-07
ACÓRDÃO	1301-008.008 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAFRA SEGUROS GERAIS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO (DDL). CONDIÇÕES DE FAVORECIMENTO DEMONSTRADAS.

Presume-se a Distribuição Disfarçada de Lucros (DDL) no negócio pelo qual a pessoa jurídica paga valores à pessoa ligada em condições de favorecimento. Necessidade de prova de que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros, a fim de infirmar a presunção. Demonstração do favorecimento no caso concreto, tendo em vista a prática de valores muito superiores à média do mercado e a falta de justificativa plausível para tal prática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SAFRA SEGUROS GERAIS S.A. (fls. 3.735/3.757) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada, mantendo parte do crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 3.541/3.551) lavrados para exigir IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2011, por suposta infração de distribuição disfarçada de lucros, em razão da constatação de dispêndios indedutíveis do lucro real correspondentes a pagamento feito a pessoa ligada em condições de favorecimento. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício sem qualificação.

3. A DRJ bem sintetizou os elementos relevantes descritos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 3.516/3.540) que fundamentou a autuação:

Contra o Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foram lavrados os Autos de Infração constantes das fls. 3541 a 3551, que exigem o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no montante a seguir demonstrado, em R\$, relativo ao ano-calendário 2011:

Tributo	Principal	Juros	Multa (75%)	Valor do crédito apurado
IRPJ	3.175.221,63	1.626.348,51	2.381.416,22	7.182.986,36
CSLL	1.905.132,98	975.809,11	1.428.849,73	4.309.791,82
Valor total do crédito tributário apurado				11.492.778,18

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 3516 a 3540), a Autoridade Autuante apurou que houve negócios em condições de favorecimento de pessoa ligada.

O contribuinte tem como objeto social definido no Estatuto Social vigente no período de 2011, conforme disposto no Estatuto consolidado na AGE e O de 31/03/2011, art. 3º: a exploração e realização das operações de seguros de ramos elementares, em conformidade com a legislação em vigor.

A despesa de comissão dos produtos de seguros comercializados pela Safra Seguros estão concentrados em quatro ramos: o ramo 18, compreensivo empresarial, representa 83,42% do total da referida despesa, seguido do ramo 51, responsabilidade civil geral, 6,42%, ramo 14, compreensivo residencial, 6,15% e

ramo 71, riscos diversos, 3,62%, representado, portanto, 99,61% do total da despesa de comissão incorrida em 2011.

O contribuinte apresentou a relação de beneficiários com o pagamento de despesa de comissão no ano de 2011, sendo que 99,71% das despesas de comissão foram pagas a Canárias Corretora de Seguros S/A.

A Autoridade Autuante diante da comparação entre o valor de despesa de comissão praticada pela Safra Seguros Gerais S/A sobre os prêmios emitidos, segundo os registros contábeis do ano de 2011 e o percentual praticado pelo Mercado, segundo o Quadro Estatístico emitido pelo Sistema de Estatísticas da Susep, detalhamento Quadro 08, fornecido pelo órgão regulador das empresas seguradoras, cuja fonte é o site oficial www.susep.gov.br, observou **uma despesa de comissão praticada em percentual acima do mercado nos seguintes termos**, para o ramo de seguro: compreensivo empresarial, em percentual de 35,55%, para o ramo de responsabilidade civil geral, em 47,47%, e para o ramo riscos diversos em 2,38%.

Constatou que Joseph Yacoub Safra é o beneficiário dos lucros referentes ao ano calendário de 2011 das empresas Safra Seguros Gerais S/A através do Banco Safra S/A, Canárias Corretora de Seguros S/A através da Investpar Participações Ltda, e Banco Safra S/A e que o planejamento tributário evidencia que a economia tributária se transformou em distribuição disfarçada de lucros para o referido acionista final.

Considerou que o montante de IRPJ e CSLL devidos pelas empresas ligadas, Safra Seguros Gerais S/A e Canárias Corretora, considerando a aplicação de uma despesa de comercialização acima do praticado no mercado resultou numa carga tributária de **R\$ 10.229.454,46**, ou seja, R\$ 5.995.948,80 + R\$ 4.233.505,66 e o montante de IRPJ e CSLL devidos pelas empresas ligadas, Safra Seguros Gerais S/A e Canárias Corretora, considerando a glosa da despesa de comercialização acima do praticado no mercado resultou numa carga tributária de **R\$ 14.400.706,27**, ou seja, R\$ 11.076.303,42 + R\$ 3.324.402,85, o que teria gerado uma economia tributária de aproximadamente **R\$ 4.171.251,81**, ou seja, R\$ 14.400.706,27 menos R\$ 10.229.454,46.

Entendeu que o contribuinte não logrou comprovar o motivo que justifique a prática de despesa de comissão em percentual acima do praticado no mercado e glosou a despesa de comissão paga, cujo montante foi de **R\$ 12.700.886,55**, apurado conforme demonstrado na Tabela 43.

Através da Tabela 42, demonstrou a apuração do IRPJ e CSLL da Empresa Safra Seguros Gerais S.A considerando a glosa da despesa de comissão apurada em valor acima do praticado no mercado.

Através da Tabela 44, demonstrou a apuração do IRPJ e CSLL da Canárias Corretora de Seguros S/A considerando a glosa da despesa de comissão apurada em valor acima do praticado no mercado.

Explicou:

1.18 O ajuste do montante da despesa comercial para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro corresponde a glosa do valor de **R\$ 12.700.886,55** obtido da aplicação da regra de três dos índices apurados de despesa comercial (despesa de seguros – 3141)/ Prêmios de seguros direto (31111), valor contábil, versus o valor praticado no mercado sobre o valor da despesa de comissão dos ramos 18 (compreensivo empresarial), ramo 51 (responsabilidade civil geral), e 71 (riscos diversos), pois representam 93,46% do total da despesa de comissão incorrida pela Safra no ano de 2011, conforme demonstrado no quadro abaixo, e detalhado na Tabela 43, documento anexo. Exemplo: Se 19.822.306,77 corresponde a 61,52% de despesa de comissão sobre prêmio direto praticado pela empresa, então qual o número, incógnita X, corresponde a 25,98%, percentual de comissão praticado no mercado? Pela Regra de três: $X = (19.822.306,77 \text{ multiplicado por } 0,2598) / 0,6152$, ou seja X é igual a R\$ 8.370.993,66. Da mesma forma para os demais ramos: 171 e 351.

1.19 Apuração do montante de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela glosa da despesa de comissões considerada indedutível por ter sido praticada acima do percentual de mercado com favorecimento de empresas ligadas é de IRPJ, no valor R\$ 3.175.221,64, e CSLL no valor de R\$ 1.905.132,98, conforme demonstrado abaixo.

Ficha 09 – Demonstração do Lucro Real

Linha	Discriminação	Valor	Apurado
01.	LAIR	11.203.638,62	11.203.638,62
03.	LL após ajustes RTT	11.203.638,62	11.203.638,62
ADIÇÕES		3.873.663,96	16.574.550,51
04.	Desp adm. PND	65.000,00	65.000,00
05.	CSLL	2.286.765,53	2.286.765,53
35.	Prov. riscos de cred. Duvidosos	1.504.898,43	1.504.898,43
36.	Demais desp. prov. ND	17.000,00	17.000,00
Infração	Despesa indedutível – despesa com comissões		12.700.886,55
EXCLUSÕES			
39.	Reversão dos saldos das prov. ND	23.404,57	23.404,57
40.	Lucros e div. Derivados de custo de aqu.	4.026,00	4.026,00
63.	Soma das exclusões	27.430,57	27.430,57
64.	LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO	15.049.872,01	27.750.758,56
66.	LUCRO REAL	15.049.872,01	27.750.758,56

Ficha 12 – Cálculo do Imposto de renda sobre o LR

Linha	Discriminação	Valor declarado	Apurado	Diferença
01.	Alíquota de 15%	2.257.480,80	4.162.613,78	1.905.132,98
02.	Adicional 10% (LR -240.000,00) *10%	1.480.987,20	2.751.075,86	1.270.088,66
DEDUÇÕES				0,00
03.	(-) operações de caráter cultural	50.000,00	50.000,00	0,00
06.	(-) Fundo da criança	15.000,00	15.000,00	0,00
15.	(-) IR mensal pago estimativa	3.700.247,25	3.700.247,25	0,00
17.	IR a pagar	-26.779,25	3.148.442,39	3.175.221,64

Ficha 17 – CSLL

Linha	Discriminação	Valor declarado	Apurado	Diferença
01.	LL antes da CSLL	13.490.404,15	13.490.404,15	0,00
03.	LL após ajustes RTT	13.490.404,15	13.490.404,15	0,00
ADIÇÕES		1.586.898,43	14.287.784,98	12.700.886,55
04.	Provisões não dedutíveis	1.521.898,43	1.521.898,43	0,00
05.	Despesas Não dedutíveis	15.000,00	15.000,00	0,00
37.	Outras adições	50.000,00	50.000,00	0,00
Infração	Despesa indedutível – despesa com comissões		12.700.886,55	
EXCLUSÕES				0,00
39.	(-) reversão dos saldos das prov.	23.404,57	23.404,57	0,00
40.	Lucros e div. Derivados de custo de aqu.	4.026,00	4.026,00	0,00
61.	Soma das exclusões	27.430,57	27.430,57	0,00
69.	Base de cálculo da CSLL	15.049.872,01	27.750.758,56	12.700.886,55
72.	CSLL alíquota 15%	2.257.480,80	4.162.613,78	1.905.132,98
82.	(-) CSLL pago por estimativa	2.273.548,35	2.273.548,35	0,00
84.	CSLL a pagar	-16.067,55	1.889.065,43	1.905.132,98

Transcreveu dispositivos da Lei nº 4.594/1964, que regula a profissão de corretor de seguros, do Decreto Lei nº 73/1996, que trata do Sistema Nacional de Seguros Privados e assim consignou:

1.17.3 De acordo com pesquisa realizada na internet observou-se que: a) A empresa Canárias Corretora de Seguros S/A não possui site próprio para divulgação de seus serviços de corretora, para angariação e promoção de seguros; Na internet encontrei apenas no site: simuladordeseguro.com, a informação da empresa Canárias, os ramos com que trabalha e principais seguradoras com quem trabalha, onde não está incluído a Safras Seguros Gerais, no site: econodata, a informação disponível contém apenas o nome da empresa, a data de fundação e sua atividade principal. Conforme pode ser observado da impressão das referidas páginas, documento anexo. b) Não foi encontrado o site da Safra Seguros Gerais S/A na internet; c) A divulgação dos serviços de Seguros do grupo Safra está disponível na internet através do site do Banco Safra, Safra Net Banking (www.safranet.com.br). Não é possível imprimir a referida página assim reproduzo algumas informações, na opção serviços dispõe: o Banco Safra oferece um portfólio de serviços cada vez mais completo e adequado ao perfil de seus clientes. Conforto, agilidade e segurança fazem parte das nossas opções. Conheça as vantagens de cada uma delas, acessando o menu de opções ao lado. Opção: seguros – A Safra Seguros foi estruturada por experientes profissionais e com os melhores instrumentos que o mercado oferece para atender todas as necessidades de clientes pessoa físicas e empresariais. Converse com um de nossos Gerentes e conheça melhor os Seguros Safra.

Assim, para o caso de pessoa física, segundo o Manual do seguro residencial no item 14.1 que trata de aviso de sinistro, dispõe que o segurado ou seu representante legal, sob pena de perder o direito à indenização: a) tão logo tenha conhecimento do fato, comunicá-lo imediatamente à seguradora, pela via mais rápida ao seu alcance.

No caso de seguros para pessoa jurídica, as informações estão disponíveis no site (www.safraempresas.com.br) na opção Safra Empresas, seguros. No entanto, o manual do seguro compreensivo empresarial não está disponível no site, mas o manual de seguros para riscos diversos dispõe na cláusula 16.1 que o Segurado

comunicará o sinistro à Seguradora, por escrito e imediatamente após sua ocorrência,..., bem como fornecerá todos os documentos solicitados pela Seguradora. Os telefones para contato estão dispostos na última página do manual. Depreende-se das pesquisas nos referidos sites, que: a) os canais de atendimento dos seguros administrados pela Safra Seguros Gerais S/A são comercializados pelos gerentes das ramificações de atendimento do Banco Safra, tanto para pessoa física como para pessoa jurídica, assim como, no caso de ocorrência do sinistro os canais de atendimento são feitos diretamente à Seguradora pelos telefones de atendimento do Banco Safra para pessoa física ou pessoa jurídica conforme o tipo de seguro. O cliente do banco não se relaciona diretamente com a Corretora Canárias, portanto, a estrutura compartilhada de atendimento, que geralmente contribuem para minimizar os custos não refletiu no percentual de comissão de corretagem devida à Canárias para justificar a cobrança desse percentual em valores superiores ao praticado no mercado conforme observado nas Estatísticas da Susep.

A legislação sobre regulamentação de corretor de seguros, não exige necessariamente a figura do corretor para a contratação do seguro, mas se este intermediar deverá ser paga a comissão. Pela estrutura de comercialização e atendimento dos seguros da Safra Seguros Gerais S/A que é feita pelo Banco Safra através de suas agências e canais de atendimento, parece prescindível a existência da Canárias Corretora, pois prioritariamente a Seguradora realiza a venda do seguro através dos canais do banco e realiza o atendimento dos sinistros diretamente pelos canais do banco. (negritou-se)

Sendo assim, constituiu o lançamento para cobrança do IRPJ e da CSLL.

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 3.569/3.595), que foi parcialmente acolhida pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 3.689/3.727) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO (DDL).

Presume-se Distribuição Disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica paga, por VALOR notoriamente SUPERIOR ao de MERCADO, comissões de pessoa ligada. Somente a prova de que negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou em que a pessoa

jurídica contratária com terceiros, pode excluir a presunção de DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA de lucros.

VALOR DE MERCADO.

O valor de mercado pode ser aferido pela média dos índices de comissionamento quando a população não é muito dispersa. Desviando-se consideravelmente o índice de comissionamento praticado pela impugnante da média do mercado, é cabível a glosa de despesas. No entanto, estando próxima a essa média, não se pode concluir que houve condições de favorecimento.

APROVEITAMENTO DE ANTECIPAÇÕES DE IRPJ E CSLL

Estando comprovado que as estimativas de IRPJ, CSLL e IRRF superaram o valor do IRPJ e CSLL originalmente apurados pelo contribuinte ao final do período de apuração, que não houve PER/Dcomp apresentada, que está precluso o direito de apresentação futura e, no caso do IRRF, que as receitas foram oferecidas à tributação, deve-se aproveitar, no lançamento, tais valores, sob pena de enriquecimento sem causa.

APROVEITAMENTO DE IRRF TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A decisão pertinente ao lançamento principal deve nortear as inferências correlatas ao auto de infração reflexivo, tendo em vista que provêm de infração legal análoga, mantendo íntima relação de causa e efeito.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

5. Em síntese, a DRJ entendeu que o índice de comissionamento praticado pela Recorrente em relação ao ramo “Riscos Diversos” estaria dentro dos parâmetros de mercado, revertendo a glosa das despesas respectivas, mantendo a autuação envolvendo os ramos “Compreensivo Empresarial” e “Responsabilidade Civil Geral”. Além disso, descontou os valores comprovadamente recolhidos pela Recorrente em antecipação (estimativas mensais e IRRF). Não foi interposto Recurso de Ofício.

6. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 3.735/3.757), sustentando em síntese que a operação teria sido realizada no interesse da Recorrente e em condições estritamente comutativas; a metodologia utilizada pela Fiscalização para apuração do valor médio praticado no mercado teria inconsistências; ainda que fosse considerada a forma de cálculo empregada, deveria ser considerado o “desvio padrão estatístico” referente aos valores praticados no mercado; por fim, mesmo que mantida a exigência, deveriam ser deduzidos os valores pagos pela Canárias quando ofereceu à tributação as comissões recebidas da Recorrente.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

8. O Recurso Voluntário foi interposto em 03/10/2017 (fls. 3.733), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 3.731), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

9. Como relatado, trata-se de Autos de Infração lavrados para exigir IRPJ e CSLL decorrente da glosa de despesas classificadas pela Fiscalização como Distribuição Disfarçada de Lucros (DDL). Em síntese, a ação fiscal entendeu que a contribuinte teria pago comissões à pessoa jurídica ligada Canárias pela comercialização de seguros, em montante superior à média do mercado. Os produtos comercializados estavam concentrados em três ramos: compreensivo empresarial (ramo 18), responsabilidade civil geral (ramo 51) e riscos diversos (ramo 71), sendo que a glosa relativa a este último foi cancelada pela DRJ, que entendeu pela inexistência de pagamentos fora dos parâmetros de mercado. Passo, a seguir, a analisar as alegações recursais.

I. Suposta inexistência de condições de favorecimento

10. A Recorrente alega que a operação teria sido realizada no interesse da contribuinte e em condições estritamente comutativas, não havendo caracterização de DDL (art. 60, § 2º, do Decreto-lei nº 1.587/77). De acordo com a Recorrente, a sua operação de seguros possui uma peculiaridade: a sua baixa capacidade para absorção de risco, “[...] tornando necessário que ela repasse a maior parte do risco das apólices de seguro que vende para o ressegurador”. Assim, uma vez que o seu *limite de retenção de risco* não seria alto, a Recorrente repassaria a maior parte do valor do prêmio recebido pela venda das apólices de seguro aos resseguradores e corretores. Deste modo, para ampliar a venda de apólices e expandir sua participação, a Recorrente paga um valor alto de comissão aos “corretores parceiros”, tratando-se de estratégia competitiva.

11. No mesmo sentido, a Recorrente afirma que, embora integre o mesmo grupo econômico da Canárias, cada empresa do grupo seria “[...] livre para contratar e operar da forma que lhe pareça mais coerente para alcançar seus objetivos (resultado)”.

12. De acordo com o art. 464, VI, do RIR/99, *presume-se* a distribuição disfarçada de lucros quando a pessoa jurídica realiza com pessoa ligada outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros. Trata-se de hipótese de presunção relativa, o que é confirmado pelo § 3º do mesmo dispositivo, segundo o qual “a prova de que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros, exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros.” Deste modo, é possível que uma alienação por valor inferior ao valor de mercado não caracterize a distribuição disfarçada, se a presunção for

afastada pela demonstração de que tal transferência foi feita no interesse da pessoa jurídica cedente.

13. Por outro lado, inexistindo elementos que infirmem a presunção relativa mencionada, fica caracterizada a distribuição disfarçada, conforme precedente deste Carf:

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. ALIENAÇÃO DE ATIVO A PESSOA LIGADA. VALOR NOTORIAMENTE INFERIOR AO DE MERCADO. Presume-se distribuição disfarçada de lucros em negócio pelo qual pessoa jurídica aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem de seu ativo a pessoa ligada. Provado o valor de mercado por meio de negociações anteriores e recentes da mesma ação, ou em negociações contemporâneas de título semelhante, subsiste a exigência se inexistir prova de que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou em que a pessoa jurídica contraria com terceiros. (Acórdão nº 1101-000.868, Rel. Cons. Edeli Pereira Bessa, Sessão de 09/04/2013)

14. Veja-se que a defesa da Recorrente sustenta exatamente que as transações com a Canárias teriam ocorrido no seu próprio interesse, em condições comutativas, a fim de descaracterizar a presunção. Isso decorreria da necessidade de pagar mais à corretora em razão da sua situação particular e na necessidade de expansão do negócio, como uma estratégia competitiva.

15. Porém, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a Fiscalização identificou que “[...] a atividade de angariação e promoção dos contratos de seguros estão sendo feitos por funcionários das agências do Banco Safra”, intimando a Recorrente para que esclarecesse tal situação. A resposta foi sintetizada da seguinte forma pela ação fiscal:

1.11.2 Na resposta apresentada em 03/06/2016, o contribuinte informa que: “a prestação dos serviços de corretagem de seguros, nos termos da legislação de regência, é realizada pela Canárias Corretora de Seguros S/A. O Banco Safra indica seus clientes para que a Canárias intermedie o contrato entre o Contribuinte (Safra Seguros Gerais S/A) e seus segurados. A relação entre a Canárias e o Banco Safra é regulado por um Acordo Operacional firmado entre ambos. Embora não seja parte neste Acordo Operacional, o Contribuinte, por fazer parte do mesmo Grupo Econômico, junta cópia do referido Acordo. Pelo Acordo, o Banco indica os seus clientes para a Canárias realizar a venda dos seguros. Pelo acordo operacional e para facilitar o relacionamento com os clientes do Banco, os funcionários da instituição também assinam as propostas, a fim de validar as informações cadastrais. No entanto, a responsabilidade pela venda e pela contratação da operação de seguros, nos termos da lei, é sempre da Canárias, como se pode comprovar das apólices juntadas, das quais se constata que os funcionários do Banco Safra apenas rubricam as folhas, enquanto o representante da Canárias assina como corretor do segurado.”

1.11.3 O Acordo Operacional apresentado tem as seguintes características: Data de assinatura: 10/04/2011 (vigente a partir desta data); Partes: Banco Safra S/A, CNPJ: 58.160.789/0001-28 e Canárias Corretora de Seguros S/A, CNPJ: 51.724.722/0001-20; Considerações: i) A Corretora tem no seu objeto social a angariação e administração de seguros dos ramos elementares e vida, possuindo convênio com diversas seguradoras para concretização do seu objeto social; ii) A Corretora e o Banco fazem parte do Grupo Safra, sendo que o Banco possui rede de agências em diversas localidades que poderá gerar à Corretora ampliação de sua atuação sem aumento expressivo de seus custos; iii) O Banco tem interesse em possibilitar a utilização de sua estrutura administrativa e operacional para a Corretora, pois poderá ofertar aos seus clientes seguros, ampliando assim, seu portfólio de produtos disponíveis. Do acordo: Cláusula 01 – O Banco, através de suas agências, ofertará seguros aos seus clientes; Cláusula 2: Os seguros serão comercializados pela Corretora, cabendo ao Banco tão somente a indicação aos clientes dos seguros colocados à disposição pela Corretora; Cláusula 3: A Corretora reembolsará o Banco pelos custos incorridos com prêmios pagos aos funcionários, relacionados a indicação dos seguros colocados à disposição de seus clientes. E, etc.

16. Ou seja, a Fiscalização concluiu que o Banco Safra atuava diretamente no direcionamento dos clientes para a Canárias, inclusive com funcionários do primeiro intervindo nos instrumentos contratuais. Veja-se a conclusão apresentada no TVF (fls. 3.536):

Depreende-se das pesquisas nos referidos sites, que: a) os canais de atendimento dos seguros administrados pela Safra Seguros Gerais S/A são comercializados pelos gerentes das ramificações de atendimento do Banco Safra, tanto para pessoa física como para pessoa jurídica, assim como, no caso de ocorrência do sinistro os canais de atendimento são feitos diretamente à Seguradora pelos telefones de atendimento do Banco Safra para pessoa física ou pessoa jurídica conforme o tipo de seguro. O cliente do banco não se relaciona diretamente com a Corretora Canárias, portanto, a estrutura compartilhada de atendimento, que geralmente contribuem para minimizar os custos não refletiu no percentual de comissão de corretagem devida à Canárias para justificar a cobrança desse percentual em valores superiores ao praticado no mercado conforme observado nas Estatísticas da Susep.

17. De acordo com o art. 1º da Lei nº 4.594/64, o corretor de seguros é o intermediário legalmente autorizado a *angariar e promover* contratos de seguro entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas. Além disso, nos termos do art. 13, § 2º, do mesmo diploma normativo, “nos seguros efetuados diretamente entre o segurador e o segurado, sem interveniência de corretor, não haverá corretagem a pagar”. Embora tal dispositivo tenha sido revogado pela Lei nº 14.430/2022, estava vigente na época dos fatos discutidos na autuação.

18. Dos dispositivos citados é possível extrair que uma das principais atividades da corretora de seguros é *angariar* os contratos. Porém, a Fiscalização demonstrou que a

comercialização dos seguros era feita diretamente pelos gerentes das ramificações de atendimento do Banco Safra. Ainda, havia prescrição legal no sentido de inexistir pagamento de corretagem pela realização direta do negócio, o que reforça a necessidade de o corretor efetivamente atuar para obter negócios em favor da seguradora, na mesma linha do que dispõe o art. 722 do Código Civil para o contrato de corretagem.

19. Portanto, embora a Recorrente mencione que as circunstâncias do negócio da seguradora tornariam necessária a maior remuneração paga, na realidade se verifica que existiam justificativas para pagamento até mesmo inferior. Diante desse cenário, entendo que ficou demonstrado o favorecimento à Canárias, na forma demonstrada pela Fiscalização, devendo ser mantida a exigência.

II. Equívocos na apuração do valor de mercado feita pela Fiscalização

20. Em seguida, a Recorrente questiona a forma de apuração utilizada pela Fiscalização para identificar a média do mercado, defendendo que foi a “[...] mais simplória possível [...] a partir do somatório dos percentuais praticados pelas empresas atuantes no mercado, dividido pelo número de empresas relacionadas.” De acordo com o raciocínio da Recorrente, a média considera valores que estariam acima do suposto valor médio praticado, pois considerou empresas com percentual de comissionamento mais elevado. Defende que não há como se classificar valores como “fora do valor de mercado”, pois “[...] todos os valores praticados no mercado são valores de mercado”. No limite, a comparação, de acordo com a Recorrente, deveria ter sido feita com o segundo maior percentual de comissionamento praticado no mercado.

21. Além disso, defende a Recorrente que, mesmo se fosse considerada correta a forma de cálculo do valor médio utilizado pela Fiscalização, deveria ser considerado o “[...] desvio padrão estatístico referente aos valores praticados no mercado”, fazendo uma simulação do cálculo que seria correto.

22. De acordo com o já citado art. 464, VI, do RIR/99, a presunção de distribuição disfarçada de lucros decorre da realização de negócio com pessoa ligada “em condições mais vantajosas [...] do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros”. Veja-se que o dispositivo faz referência não a uma metodologia específica de cálculo do valor de mercado, mas sim às condições *predominantes* no segmento econômico. Ou seja, é feita uma comparação entre as condições do negócio praticadas entre a Recorrente e a pessoa ligada e aquelas que são *comuns* daquele mercado específico.

23. Inicialmente, não pode prevalecer a alegação de que todos os valores praticados *no mercado* seriam valores *de mercado*. Fosse procedente essa afirmação, inexistiria infração de distribuição disfarçada de lucros. O DDL decorre exatamente da discrepância entre as condições praticadas entre pessoas ligadas *no mercado* e aquelas que prevalecem neste mesmo mercado. Nesse sentido, numa economia de livre mercado, é evidente que existirão preços distintos pelos agentes econômicos, mas isso não significa que seja impossível se precisar um preço que

predomina. O fato de existirem preços que ficarão acima da média não significa que devam ser desconsiderados, pois, como mencionado, tal fato só importará numa *presunção* de DDL se restar demonstrada a existência de partes ligadas e que o negócio não foi feito de forma comutativa.

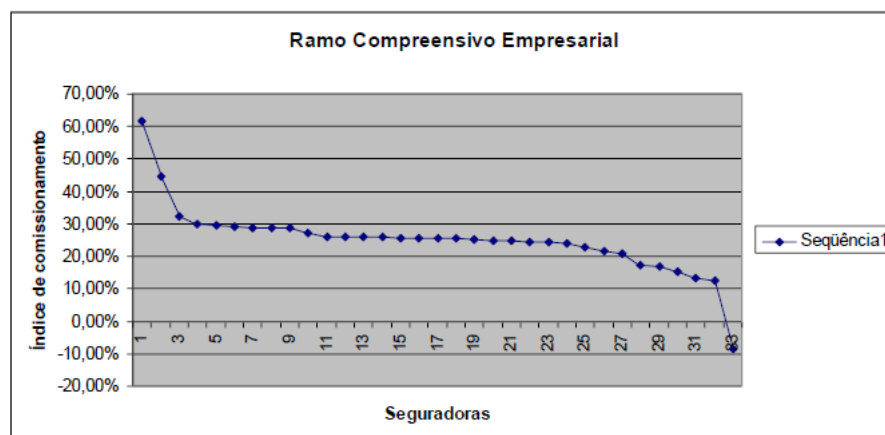
24. Neste caso, a Fiscalização apurou os índices de comissionamento que prevalecem no mercado se valendo das informações disponibilizadas pelo Sistema de Estatísticas da Susep (fls. 3.527):

1.10.13 Portanto, diante da comparação entre o valor de despesa de comissão praticada pela Safra Seguros Gerais S/A, segundo os registros contábeis do ano de 2011, comparado com o percentual praticado pelo Mercado, segundo o Quadro Estatístico emitido pelo Sistema de Estatísticas da Susep, detalhamento Quadro 08, fornecido pelo órgão regulador das empresas seguradoras, cuja fonte é o site oficial www.susep.gov.br, observamos uma despesa de comissão praticada em percentual acima do mercado nos seguintes termos, para o ramo de seguro: compreensivo empresarial, em percentual de 35,55%, para o ramo de responsabilidade civil geral, em 47,47%, e para o ramo riscos diversos em 2,38%.

25. Veja-se que para os primeiros dois casos (Compreensivo Empresarial e Responsabilidade Civil Geral) há discrepância considerável com os índices médios de mercado. A DRJ bem demonstrou esse fato utilizando as planilhas apresentadas pela Recorrente e as representando graficamente:

Dessa forma, calculando-se a média considerando-se ambos os extremos estes se compensam, de modo que o valor encontrado poderá ser utilizado como parâmetro de comparação, especialmente porque o índice de comissionamento do ramo 18 da impugnante é muito acima da média. Vejam-se os dados pela tabela abaixo, elaborada pela própria impugnante: [...]

É possível ter uma visão melhor da distribuição dos dados, pelo gráfico abaixo:



Note-se que para a grande maioria dos dados o índice de comissionamento está entre 20 e 30%, de modo que o percentual de 25,98% calculado, de fato, representa o valor médio praticado pelo mercado.

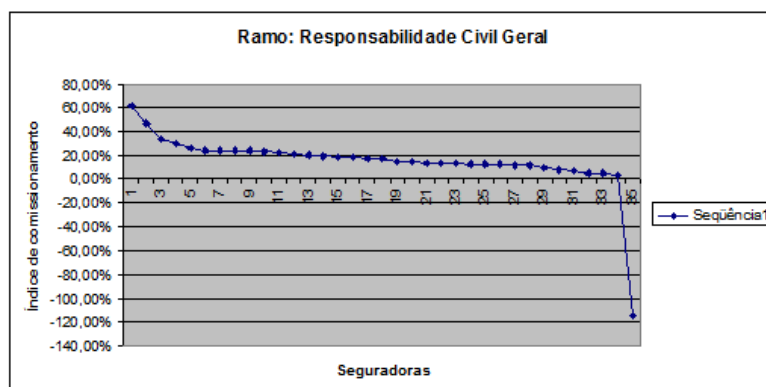
Assim, não é sustentável a alegação de que a inclusão de valores acima da média calculada estaria equivocada e que tal equívoco se replicaria sucessivamente após a exclusão desses valores do cálculo da nova média. Na verdade, tal alegação não tem o menor sentido lógico, pois se distanciaria do próprio conceito de média. Ainda que se utilizasse a moda, desprezando-se as casas decimais, o resultado não seria diferente do encontrado, de modo a ratificar o utilizado.

Portanto, não há dúvidas de que o índice praticado pela impugnante (61,55%) está acima da média do mercado (25,98%), em 35,57 pontos percentuais, estando correta a glosa de despesa para o ramo “Compreensivo Empresarial”.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao ramo Responsabilidade Civil Geral, onde se verificam apenas 3 picos significativos nos dados, entre os quais está o índice de comissionamento praticado pela impugnante para o ramo (62,04%).

Vejam-se os dados organizados na tabela abaixo elaborada pela própria impugnante: [...]

A média calculada para esse ramo, pela Autoridade Fiscal, foi igual a 14,89%, bem distante do índice praticado pela impugnante (62,04%). Pelo gráfico a seguir, pode-se verificar que há uma grande quantidade de dados que se concentra entre 0 e 20%, de maneira que a média determinada é representativa da amostra.



Portanto, não há dúvidas de que o índice praticado pela impugnante (62,04) está acima da média do mercado (14,89%), estando também correta a glosa efetuada para o ramo “Responsabilidade Civil Geral”.

26. Como se verifica dos gráficos elaborados pela DRJ, o comissionamento praticado pela Recorrente destoa dos demais, os quais mantêm certa uniformidade. Deste modo, a média é a melhor forma de se apurar as condições que prevalecem no mercado, exatamente porque há certa homogeneidade entre os valores, inexistindo valores isolados e longe dos parâmetros que distorçam o cálculo – caso em que o mais correto seria utilizar, por exemplo, a mediana, a fim de corrigir eventual assimetria. A utilização do segundo maior índice, como menciona a Recorrente, seria pior, pois ficaria longe dos parâmetros que *prevalecem* no mercado. Pelo mesmo motivo, descabe a utilização do *desvio padrão*, como bem destacou a DRJ:

No que se refere à utilização do desvio padrão para obtenção da média saneada requerida pela impugnante (multiplicação do desvio-padrão por 1,2816 e, após isso, soma/subtração deste valor da média, garantindo que o valor estivesse coerente com pelo menos 80% do mercado), não cabe, pois esse cálculo não é apropriado para determinar o valor de mercado, já que não é uma medida de posição. O desvio padrão é uma medida de dispersão que sumariza a variabilidade de um conjunto de observações e mede a dispersão dos dados em torno de sua média. No caso concreto, já se comentou sobre a pouca variabilidade dos dados, visualizada nos gráficos elaborados, onde se verifica que a impugnante aplicou índices de comissionamento extremos em relação à média e que destoaram do valor de mercado, o que justifica a autuação.

27. Assim, entendo que devem ser rejeitadas as alegações relativas à forma de apuração das condições prevalentes no mercado feita pela Fiscalização.

III. Possibilidade de abatimento dos valores pagos pela Canárias

28. Por fim, a Recorrente pleiteia que, caso seja mantida a exigência, ao menos deveria ser deferida a dedução dos valores pagos pela Canárias “[...] quando ofereceu à tributação as comissões recebidas da Recorrente”. Defende que a requalificação dos fatos realizada pela Fiscalização teria como consequência a necessidade da referida dedução.

29. Sobre tal questão, deve ser destacado que a tributação individualizada é princípio básico, tanto do ponto de vista contábil (princípio da entidade) quanto do ponto de vista jurídico (autonomia da pessoa jurídica, conforme art. 49-A do Código Civil). A desconsideração dessa regra geral só ocorre em *situações excepcionais*, quando há prova de que a própria segregação das pessoas jurídicas é simulada, como se dá nos casos de criação de pessoas jurídicas inexistentes de fato que exercem a mesma atividade, com a função manifesta de tão somente permitir a manutenção no regime do Simples Nacional ou no lucro presumido (Cf. Acórdão nº 1302-006.297, Rel. Cons. Paulo Henrique Silva Figueiredo, Sessão de 16/11/2022). O aproveitamento de valores pagos pela Canárias nesta exigência violaria tal princípio geral.

30. Neste caso, a Fiscalização limitou-se a glosar as despesas que seriam distribuição disfarçada de lucros, pois seriam indedutíveis nos termos do art. 467, V, do RIR/99:

Ficha 09 – Demonstração do Lucro Real

Linha	Discriminação	Valor	Apurado
01.	LAIR	11.203.638,62	11.203.638,62
03.	LL após ajustes RTT	11.203.638,62	11.203.638,62
	ADIÇÕES	3.873.663,96	16.574.550,51
04.	Desp adm. PND	65.000,00	65.000,00
05.	CSLL	2.286.765,53	2.286.765,53
35.	Prov. riscos de cred. Duvidosos	1.504.898,43	1.504.898,43
36.	Demais desp. prov. ND	17.000,00	17.000,00
	Infração Despesa indedutível – despesa com comissões		12.700.886,55
	EXCLUSÕES		
39.	Reversão dos saldos das prov. ND	23.404,57	23.404,57
40.	Lucros e div. Derivados de custo de aqu.	4.026,00	4.026,00
63.	Soma das exclusões	27.430,57	27.430,57
64.	LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO	15.049.872,01	27.750.758,56
66.	LUCRO REAL	15.049.872,01	27.750.758,56

31. A situação aqui envolvida diverge dos precedentes citados pela Recorrente (Acórdãos nº 1402-002.265 e 1201-001.412), em que houve recolhimento de IRRF sobre os valores pagos à pessoa ligada, razão pela qual a requalificação deve levar ao abatimento desse montante, recolhido pelo próprio sujeito passivo.

32. Portanto, entendo que a alegação deve ser rejeitada.

IV. Dispositivo

33. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso